



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0021316-87.2008.8.01.0001
Classe	Cumprimento de Sentença
Credor	Silvam Santos de Lima
Devedor	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado	Marcelo Davoli Lopes

SENTENÇA

Silvam Santos de Lima ajuizou ação de cobrança de seguro - DPVAT contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, posteriormente convertida em execução.

A sentença de págs. 48/49 determinou o pagamento da importância de R\$ 13.500,00, referente ao seguro obrigatório por acidente de trânsito, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir de 31/05/2007 e de juros moratórios a partir da citação. Em sede recursal a sentença foi mantida, págs. 85/90, e transitou em julgado no dia 14/02/2011 (pág. 94).

A parte credora requereu liquidação de sentença às págs. 95/98, no valor de R\$ 25.991,67, calculado em 31/03/2011, incluindo nos cálculos a multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.

Em 08/05/2011 a parte devedora efetivou o pagamento espontâneo da condenação, no valor de R\$ 23.901,24, pág. 104.

Instada a se manifestar, a parte credora discordou do valor, requerendo o levantamento do depósito bem como a penhora do saldo remanescente atualizado no montante de R\$ 3.073,86 (págs. 105 e 112/116), o qual foi deferido através da decisão de pág. 106.

Através da decisão de pág. 133, conheceu-se da impugnação para afastar a multa do 475-J dos cálculos de liquidação, devendo o débito ser atualizado e corrigido até a data em que foi realizado o depósito judicial (08/06/2011).

Intimada para apresentar nova planilha de cálculo, a parte credora manteve-se inerte.

É o relatório. Decido.

Analizados os autos, e considerando que a parte credora não impugna o valor da condenação apresentado pela impugnante, fixo o valor devido em **R\$ 24.712,78** (vinte e quatro mil, setecentos e doze reais e setenta e oito centavos). A parte demandada comprovou depósito judicial à pág. 104 no valor de **R\$ 23.901,24** (vinte e três mil,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos). Portanto, o valor remanescente é de **R\$ 811,54** (oitocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos).

Nesse sentido, declaro satisfeita a obrigação, e **extingo o processo nos termos do art. 794, I, do CPC.**

Custas pela parte devedora.

No que tange ao remanescente, proceder a devolução em favor da parte demandada no valor de **R\$ 2.492,94** (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), com os devidos acréscimos legais.

Publicar, intimar, após o trânsito em julgado, expedir alvarás distintamente ao credor, para levantamento dos valores atinentes à condenação e, ao advogado, quanto aos valores dos honorários sucumbenciais, procedendo a cobrança das custas finais e, depois, arquivar os autos.

Rio Branco-(AC), 07 de agosto de 2013.

Marcelo Coelho de Carvalho
Juiz de Direito

Autos n.º 0021316-87.2008.8.01.0001

TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO e dou fé que a sentença de pág. 138/139 transitou em julgado no dia 25/09/2013.

Rio Branco-AC, 04 de outubro de 2013.

Aquiles Prado Neto
Técnico Judiciário